



PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2009/042970

INTERESSADO: Multsys Soluções Corporativas Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre Incidência de ISSQN

EMENTA: Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Serviço de apreensão de animais. Serviço de coleta de bens. Incidência tributária. Emissão de documento fiscal.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Multsys Soluções Corporativas Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 03.932.569/0001-83 e no CPBS com o nº 162593, requer parecer desta Secretaria acerca da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na atividade de apreensão de animais, que ela presta nas rodovias do Estado do Ceará.

A Consulente alega que, como o serviço citado (apreensão de animais) não consta na Lista de Serviços constante da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e da Lei Complementar Municipal nº 14/2003, ela entende que tal serviço não está no campo da incidência do ISSQN e, portanto, não está obrigada a emissão de Nota Fiscal de Serviços, em função do disposto no art. 164 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo o Decreto nº 11.591/2004.

A Consulente nada mais expôs em sua consulta e nem foram anexados documentos à petição.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços:



- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência ou não do imposto sobre a espécie de atividade objeto da consulta formulada, para em seguida esclarecer os aspectos referentes à emissão de documento fiscal.

2.2 Da Tributação do Serviço de Apreensão de Animais pelo o ISSQN

Conforme relatado antes, a Consulente informa que presta o serviço de apreensão de animais nas rodovias do Estado do Ceará.

O serviço de apreensão de animais compreende a atividade de captura dos animais e o de transporte desses animais até o local da sua destinação. O serviço tem natureza específica e não se confunde com o serviço de transporte, haja vista este ser um serviço acessório na execução daquele. Pois para realizar a captura dos animais não se faz necessário o transporte.

A questão da incidência ou não do ISSQN não está relacionada com a denominação dada ao serviço prestado, mas sim com a natureza da atividade realizada. Isto é o que dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN.

Em função destas disposições legais, buscou-se na lista de serviços um serviço que tenha a natureza do serviço objeto desta Consulta e verificou-se que o serviço previsto no subitem 26.01 da Lista de Serviços contempla o serviço de captura de animais. O citado subitem prevê que incide o imposto municipal sobre os “*serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres*”.

O serviço de **captura de animais** tem a natureza de **coleta de bens**, haja vista o animal ser considerado um bem móvel semovente.

O Código Civil em seu art. 82 estabelece que são considerados bens móveis “*os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substancia econômico-social*”.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra **Direito Civil Brasileiro**, publicado pela Ed. Saraiva (2005, p. 251), *os bens semoventes são os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos.*

Em função do exposto, considerando que é a natureza do serviço que determina o seu enquadramento na Lista de Serviço, o serviço de captura de animais está sujeito a incidência do Imposto sobre Serviço por ele ser previsto no subitem 26.01 da Lista de Serviços, como serviço de coleta de bens.

2.3 Da Vedação de Emissão de Nota Fiscal de Serviços

A Consulente afirma que em razão da não incidência do ISSQN sobre o serviço por ela prestado, ela estaria desobrigada da emissão de Nota Fiscal de Serviços, devido ao disposto no art. 164 do Regulamento do ISSQN.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Realmente, se o imposto não incidisse sobre o serviço de captura de animais, ela estaria proibida de emitir Nota Fiscal de Serviços. Pois o art. 164 do Regulamento do ISSQN estabelece que é vedada a emissão de nota fiscal quando se tratar da prestação de serviço não sujeita a incidência do imposto.

Entretanto, de acordo com o artigo 157 do Regulamento do ISSQN, todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a elas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão de nota fiscal de serviços, previamente autorizadas e autenticadas pela repartição fiscal.

Como foi exposto antes, o imposto incide sobre o serviço de captura de animais. Por esta razão a empresa é obrigada a emitir documento fiscal para fins de comprovar a prestação do serviço.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, o entendimento exposto pela a Consultante está incorreto, pois o serviço de captura de animais tem a mesma natureza do serviço de coleta de bens previsto no subitem 26.01 da Lista dos Serviços sujeitos a imposto. Razão pela qual incide o ISSQN sobre serviço por ela prestado.

Em função da incidência do ISSQN sobre o serviço prestado pela a Empresa, ela é obrigada a emitir Nota Fiscal de Serviço, por ocasião da prestação do serviço *in casu*.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 14 de abril de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINITRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Paulo Luis Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças